



da Comarca de Mojú, pelo fato que no dia 04/03/2016, os denunciados ELENILTON GOMES LIMA E OUTROS, agindo em concurso e unidade de desígnio previamente planejado com os demais denunciados, com modus operandi característico da modalidade novo cangaço, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de grosso calibre tomaram de assalto a Agência Bancária do Banpará localizada na Avenida das Palmeiras, s/n, no município de Mojú, momento em que bancários, clientes e transeuntes foram feitos de reféns, quando subtraíram, para si, cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que se encontravam no cofre e caixas eletrônicos da agência supramencionada. Após, de posse do produto de roubo os denunciados empreenderam fuga, levando como reféns o tesouro da agência bancária.

Destaca o órgão ministerial que os acusados mantinham vínculo associativo revestido de estabilidade para cometer crimes, aduzindo que a competência para julgamento de referidos delitos é do Juízo da Comarca de Mojú, por não considerar a existência de uma organização criminosa nos moldes do artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/13 e por não haver sido provado a estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, nem a hierarquia entre os seus membros.

Contudo, ao receber os presentes autos, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mojú declinou de sua competência em favor da Vara de Combate ao Crime Organizado, entendendo que as ações delituosas, devem ser apuradas pela Vara de Combate às Organizações Criminosas, pois as mesmas não se consubstanciaram apenas em um mais simples assalto a uma agência bancária do interior do estado, havendo a união prévia e deliberada para o cometimento de infrações penais, que, aliás, tem o pena o quantum superior de 04 (quatro) anos de reclusão, considerando, ainda, que as investigações policiais encontram-se em andamento (fls.263/267).

Por sua vez, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém às fls. 293/307 verificando as premissas básicas relativamente ao conceito de organizações criminosas exsurgiu que não estão preenchidos na espécie os requisitos necessários, pelo menos neste instante, para o reconhecimento de uma organização criminosa, bem como não se vislumbra na espécie divisão de tarefas predefinidas, a existência de um líder da suposta organização, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide pelo que jugou incompetente a presente Vara pelo que suscitou conflito negativo de competência a este E. TJE/Pa para que declare como competente para o processamento e julgamento da presente a Vara Única da Comarca de Mojú/Pa.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, para declarar-se a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Mojú, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É o relatório.
VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que as práticas delitivas imputadas aos denunciados foram perpetradas no bojo de uma organização criminosa, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juiz da Vara Única de Mojú, ou se do Juiz da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital.

Impõe ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 12.850/2013 passou a disciplinar sobre



as organizações criminosas, definindo o seu conceito e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento penal a ser aplicado nos casos em que restar caracterizada a organização criminosa, tornando típica tal conduta.

Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, verifica-se haver uma diferença conceitual e prática entre a chamada organização criminosa e a associação criminosa. De acordo com a aludida Lei, entende-se por organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por sua vez, o art. 24, da referida Lei, deu nova redação ao art. 288, do Código Penal, passando a denominar a figura penal nele descrita, que anteriormente era designada como quadrilha ou bando, como associação criminosa, a qual se configura quando houver a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, prescindindo de um líder, assim como não exige nítida divisão de funções ou estrutura hierárquico-piramidal, os quais são inerentes à complexa estrutura de uma organização criminosa.

Tanto a associação criminosa, como a organização criminosa carregam em seu cerne um elemento comum, que é o liame psicológico, ou seja, a intenção do agente em reunir-se com os demais para praticar crimes.

Apesar das semelhanças entre os tipos penais em questão, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na Lei 12.850/13, especialmente em razão da necessidade de ser a organização criminosa uma associação estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas entre os sujeitos, sendo essas características que a diferenciam do simples concurso de agentes ou do crime de associação criminosa previsto no art. 288, do Código Penal.

As condutas nucleares do crime de organização criminosa consistem em atos que fomentam ou fortalecem a existência de uma estrutura organizada, criada com o objetivo de obter vantagem através da prática de infrações graves, enquanto que a conduta nuclear do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do CP, consiste tão somente no ato de se associar para cometer crimes definidos.

Assim, para que se configure uma organização criminosa, devem restar preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: 1. Associação de quatro ou mais pessoas com a finalidade de cometer reiterados delitos; 2. Que os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenham caráter transnacional; 3. Existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente; 4. Com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza.

A matéria em questão já foi devidamente debatida nesta Corte, encontrando-se pacificada no sentido de que, para que seja reconhecida uma organização criminosa, exige-se a presença dos requisitos acima transcritos, os quais devem estar concretamente demonstrados nos autos, para se afirmar a competência da Vara Especializada.

In casu, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que embora se trate



de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa, com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar a existência de um líder entre os indiciados, os quais decidiam praticar roubos a bancos e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, inclusive não eram sempre as mesmas pessoas que praticavam os assaltos e auxiliavam na fuga.

Outrossim, o fato dos indiciados estarem supostamente envolvidos em outros crimes de roubo, tais fatos, por si só, não são capazes de caracterizar a organização criminosa, pois a associação criminosa, prevista no art. 288, do CP, também exige a pluralidade de delitos para a sua configuração.

Assim, embora seja possível identificar alguns dos requisitos contidos no artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, tais como o número de integrantes, a suposta prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, a finalidade de obtenção de vantagem, bem como um mínimo de distribuição de funções, não é possível se aferir, sem sombra de dúvidas, que a associação dos indiciados era estruturalmente ordenada, bem como que entre os demais integrantes existia divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre eles, elementos esses necessários para a caracterização de uma organização criminosa, nos termos da definição legal.

Com efeito, considerando-se que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos, não são capazes de demonstrar, prima facie, que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias para a configuração da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, não há que se falar em competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual e julgo procedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mojú

É como voto.

Belém, 19 de Junho de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora